



FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL FACE ÀS DECISÕES DO STJ.

Gina Vidal Marcilio Pompeu*
Andreia Maria Santiago*

Resumo:

A função social da empresa, na atual conjuntura socioeconômica brasileira, apresenta-se como importante instituto jurídico capaz de auxiliar na conformação de diversos princípios da ordem econômica constitucional. Diante desse quadro, por meio do presente artigo, propõe-se analisar elementos legais e doutrinários conjugados com a *práxis* jurisdicional, de modo a determinar se existe ou não conteúdo normativo nas decisões jurisdicionais e, em caso afirmativo, se este segue um perfil uniforme. Para tanto, traça-se um corte jurisprudencial e opta-se pela análise de acórdãos do STJ que abordam a matéria.

Palavras-chave:

Função social da empresa. Ordem econômica constitucional. Jurisprudência do STJ. Função social da propriedade. Direito empresarial.

SOCIAL FUNCTION OF THE ENTERPRISE: A DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS FACING STJ'S DECISIONS.

Abstract:

The social function of an enterprise, in Brazil's current socioeconomic landscape, is presented as an important legal institution, able to assist in the formation of several principles of the constitutional economic order. Therefore, this article aims to analyze legal and doctrinaire elements combined with jurisdictional praxis, in order to determine if it does or does not exist normative content in jurisdictional decisions and, supposing that it does, if it follows a consistent pattern. In this regard, it is drawn jurisprudential cuts and it is chosen the analysis of rulings by STJ, Brazil's Superior Court of Justice, that approaches the matter.

Keywords:

Social Function of the Enterprise. Constitutional Economic Order. STJ's Jurisprudence. Social function of property. Business law.

* Estágio pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Relações econômicas, políticas, jurídicas e ambientais na América Latina. REPJAL.

E-mail: ginapompeu@unifor.br. ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0003-0446-7452>

* Advogada tributarista. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Bolsista de produtividade em pesquisa pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPQ Relações Econômicas, Políticas e Jurídicas na América Latina – REPJAL, sob a orientação da Doutora Gina Vidal Marcilio Pompeu.

E-mail: andreiasantiago@gmail.com; E-mail2: andreiasantiago@edu.unifor.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9332079800198032>. ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-6873-2561>



INTRODUÇÃO

A função social da empresa é instituto jurídico que surgiu, no início do século XX, como expressão decorrente da função social da propriedade. Ganhou espaço no âmbito jurídico brasileiro, a partir da década de 1970, quando se forma no Brasil a corrente doutrinária sobre a teoria da preservação da empresa.

Atualmente, apresenta-se como importante instituto jurídico capaz de auxiliar na conformação de diversos princípios da ordem econômica constitucional. Em face dessa importância, o presente artigo propõe-se a traçar análise desse instituto em face de elementos legais e doutrinários conjugados com a prática jurisdicional.

Nesse escopo, apresenta-se na primeira seção o surgimento e evolução do instituto da função social da empresa. Na segunda seção, faz-se abordagem do regramento jurídico previsto no ordenamento brasileiro, bem como traça-se concepções teóricas sobre a abrangência da função social da empresa. Na terceira seção, utiliza-se da análise econômica do direito e de técnicas jurimétricas para investigar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) está a formatar sua jurisprudência acerca da temática.

Nessa empreitada, no dia 26 de março de 2019, procedeu-se a coleta de acórdãos do STJ e optou-se por um corte temporal dos últimos cinco anos. Dado corte justifica-se pela facilitação da análise dos acórdãos e do cálculo percentual das decisões que tiveram conteúdo obrigacional. Assim, ao acessar o site do Tribunal da Cidadania, na aba “Jurisprudência do STJ”, foram gerados dez documentos com o termo “função social da empresa”, os quais são objetos de análise do estudo que ora se apresenta.

A metodologia escolhida para o desenvolvimento da pesquisa é do tipo descritivo-analítica, uma vez que se utiliza de referencial teórico bibliográfico e documental, coletado em publicações impressas e em sites oficiais, em especial, na plataforma STJ. Quanto à abordagem a pesquisa quantitativa, visto que analisa o rol de decisões dos últimos cinco anos acerca da função social da empresa, bem como qualitativa, pois aprecia o impacto estabelecido no âmbito das empresas frente as decisões formatadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.



1 ABORDAGEM HISTÓRICO-EVOLUTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Após a superação da concepção individualista dos direitos subjetivos, no início do Século XX, surge um novo modelo jurídico que traz em seu bojo a concepção de funcionalidade dos institutos de direito privado. Trata-se de modelo que almeja por compatibilizar interesses privados sem deixar de observar valores sociais (GARCIA, 2015).

Desponta nesse contexto, o ambiente político-jurídico adequado para a construção da função social da empresa que segundo Konder Comparato (1996) decorre do princípio da função social da propriedade consagrado, inicialmente, na Constituição de Weimar de 1919, a qual enuncia no art. 153 que o uso da propriedade privada também deve estar a serviço dos interesses da coletividade.

Nessa mesma linha de pensamento, Ana Frazão (2018) relata que o contexto do Estado Liberal exacerbado suscitou críticas e discussões sobre a finalidade social dos direitos subjetivos, cenário que possibilitou a alteração do paradigma da fruição absoluta e egoística dos direitos subjetivos para um modelo em que o Estado passa a intervir na economia de modo a conciliar a liberdade de iniciativa e a propriedade privada com os interesses sociais.

Na década de 1960, a sociedade estadunidense, face aos impactos negativos da Guerra do Vietnã, passa a questionar às organizações, principalmente as que produziam armamentos de guerra, e a pressioná-las no sentido de que suas atividades deveriam respeitar o meio ambiente e o homem. Decorre desse movimento os primeiros relatórios socioeconômicos, também chamados de Balanços Sociais, apresentando-se como elo entre empresas, seus funcionários e comunidade (ARNOLDI; MICHELAN, 2000).

Movimentos paralelos ocorriam na Europa e como resultado, no ano 1970, na França, as empresas passam a publicar seus indicadores de natureza social. Em 1977, promulga-se a Lei 77.769 que obriga as entidades com mais de 300 empregados a divulgar seus indicadores sociais (FERRARI; GARCIA, 2015)

Nessa época, formava-se, no Brasil, a teoria da preservação da empresa, movimento que se coadunava com a doutrina internacional. Esse movimento criticava os institutos vigentes reguladores da economia, pois os mesmos estavam obsoletos diante da realidade

vivenciada. Pregava-se a necessidade de revisão dos sistemas falimentares e de concordata (ALMEIDA, 2010).

Na década de 1990, a adoção do modelo neoliberal, acaba por acarretar o aumento de problemas sociais e o Estado incapaz de solucioná-los, por si, convoca setores da iniciativa privada para estabelecer parcerias que o auxiliem no enfrentamento da pobreza e exclusão social. Nesse cenário, passa-se a se construir os preceitos de função social, embora, na Lei das Sociedades Anônimas, de 1976, já houvesse previsão da função social no art. 116 (FERRARI; GARCIA, 2010).

Nesse diapasão, o processo de globalização com a transnacionalização de empresas, propicia a formação de megaempresas que são verdadeiros conglomerados econômicos, o que aumenta seu poder significativamente. Algumas delas possuem PIB maiores do que muitas economias de países industrializados. Comprova esse fato, pesquisa fornecida pela *Global Justice Now* (2018) que apresenta as 100 maiores economias do mundo, das quais 69 são corporações.

Figura 1

Top 100 Countries/Corporations					
Country/Corporation	Revenue (US\$, bns)	Country/Corporation	Revenue (US\$, bns)	Country/Corporation	Revenue (US\$, bns)
1 United States	3.251	35 Austria	189	69 Ping An Insurance	110
2 China	2.426	36 Samsung Electronics	177	70 United Arab Emirates	110
3 Germany	1.515	37 Turkey	175	71 Kroger	110
4 Japan	1.439	38 Glencore	170	72 Société Générale	108
5 France	1.253	39 Industrial & Commercial Bank of China	167	73 Amazon.com	107
6 United Kingdom	1.101	40 Daimler	166	74 China Mobile Communications	107
7 Italy	876	41 Denmark	162	75 SAIC Motor	107
8 Brazil	631	42 UnitedHealth Group	157	76 Walgreens Boots Alliance	103
9 Canada	585	43 CVS Health	153	77 HP	103
10 Walmart	482	44 EXOR Group	153	78 Assicurazioni Generali	103
11 Spain	474	45 General Motors	152	79 Cardinal Health	103
12 Australia	426	46 Ford Motor	150	80 BMW	102
13 Netherlands	337	47 China Construction Bank	148	81 Express Scripts Holding	102
14 State Grid	330	48 AT&T	147	82 Nissan Motor	102
15 China National Petroleum	299	49 Total	143	83 China Life Insurance	101
16 Sinopec Group	294	50 Argentina	143	84 J.P. Morgan Chase	101
17 Korea, South	291	51 Hon Hai Precision Industry	141	85 Gazprom	99
18 Royal Dutch Shell	272	52 General Electric	140	86 China Railway Engineering	99
19 Mexico	260	53 China State Construction Engineering	140	87 Petrobras	97
20 Sweden	251	54 AmerisourceBergen	136	88 Trafigura Group	97
21 Exxon Mobil	246	55 Agricultural Bank of China	133	89 Nippon Telegraph & Telephone	96
22 Volkswagen	237	56 Verizon	132	90 Boeing	96
23 Toyota Motor	237	57 Finland	131	91 China Railway Construction	96
24 India	236	58 Chevron	131	92 Microsoft	94
25 Apple	234	59 E.ON	129	93 Bank of America Corp.	93
26 Belgium	227	60 AXA	129	94 ENI	93
27 BP	226	61 Indonesia	123	95 Nestlé	92
28 Switzerland	222	62 Allianz	123	96 Wells Fargo	90
29 Norway	220	63 Bank of China	122	97 Portugal	90
30 Russia	216	64 Honda Motor	122	98 HSBC Holdings	89
31 Berkshire Hathaway	211	65 Japan Post Holdings	119	99 Home Depot	89
32 Venezuela	203	66 Costco	116	100 Citigroup	88
33 Saudi Arabia	193	67 BNP Paribas	112		
34 McKesson	192	68 Fannie Mae	110		

Fonte: Global Justice Now. Disponível em: < <https://www.globaljustice.org.uk/>>. Acesso em: 19 abr. 2019.



Constata-se que as empresas não são mais vistas como meras produtoras ou transformadora de bens que colocam no mercado. São, antes de tudo um poder. “Representa uma força socio-econômica-financeira determinada, com uma enorme potencialidade de empregos e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, no local em que se encontra” (Osório, 2006, p. 279). Desse modo, deve seu papel na sociedade ser redefinido, de modo que exerça sua função social em consonância com os preceitos instituído pela sociedade na qual se encontra

Nessa linha de pensamento, pode-se dizer que a atual concepção de função social da empresa é sucedâneo lógico da função social da propriedade. Para Eros Grau (2018), no âmbito na economia, a propriedade é considerada como um elemento que se insere no processo produtivo, ao qual converge um conjunto de outros interesses que concorrem com o proprietário, condicionando-o e sendo condicionado por ele.

Konder Comparato (1990, p. 32) aduz que a função social da propriedade em se tratando de bens de produção, transmuda-se quando o poder-dever do proprietário dar a coisa destinação compatível com o interesse da coletividade. Assim, quando tais bens são incorporados à exploração, quem detiver o poder de controle deverá dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos. Para realização da função social da empresa.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Entender a necessidade de incorporação e exigibilidade do cumprimento da função social no âmbito de gestão das empresas exige, preliminarmente, um olhar direcionado para a natureza jurídica das corporações. Segundo Lemos Junior (2009), prevalece entre os juristas brasileiros o enquadramento da empresa como atividade, de modo que o artigo 966, do Código Civil de 2002, define a figura do empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços”.

Guido Bonfante e Gastone Cottino (2001, p. 713) conceituam empresa como “a atividade econômica do empresário, atuada mediante o emprego racional dos meios de produção e a organização do trabalho subordinado”. Observa-se da análise desses conceitos

que a conceituação de empresa se confunde com a atividade realizada. E esta configura-se como uma série de atos coordenados entre si, com vistas a atender uma finalidade comum (JUNIOR, 2009, p. 110).

No ordenamento jurídico brasileiro, as sociedades empresariais são entes dotados de personalidade jurídica, conforme se depreende da leitura do artigo 44 do Código Civil de 2002, é dizer, possuem aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações. Sob esse aspecto, a doutrina pátria aduz (Fran Martins, 2007, p. 186):

E sendo pessoas jurídicas têm capacidade de agir para defesa dos seus fins, recorrendo a indivíduos, que são os seus órgãos, tendo patrimônio autônomo daqueles dos sócios, sendo capazes de assumir obrigações ativas e passivas em seu próprio nome, podem estar em juízo como autores ou rês, têm nome próprio, domicílio certo e nacionalidade [...].

Na exposição dessa titularidade, quer-se ressaltar que as empresas possuem capacidade para responder por seus atos, e estes devem dotar-se de prerrogativas principiológicas que determinam um agir ético e em conformidade com o ordenamento pátrio.

Quando o Estado atribuiu personalidade jurídica às empresas, além de direitos, ele outorgou deveres inerentes a sua atuação no seio social, e tais deveres expressam-se por meio do instituto da função social empresarial.

No Brasil, a função social da empresa foi estipulada expressamente como regra no ano de 1976, por meio da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) nos artigos 116, parágrafo único, e 154, “caput”:

Art. 116. [...] Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Com a Constituição de 1988, o instituto ampliou seu raio de incidência e alcançou todo o direito empresarial. Instituíram-se regras gerais que colocaram a empresa como ente de fundamental importância para a sociedade, devendo esta propiciar crescimento econômico



não somente voltado para o lucro, mas sim para promover o desenvolvimento social. Tal ideal evidencia-se com a previsão constitucional da função social disposta nos art. 5º, XXIII, e no art. 170. Este último traz um conjunto de princípios nos quais se deve pautar a ordem econômica, que tem como principal agente as empresas.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; [...]VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego;

Eros Grau (2018), ao tratar do tema da função social da propriedade, afirma que sua sistematização na Constituição de 1988, no art. 170, II e III, apresenta duas funções concomitantes: a primeira de servir de instrumento para assegurar a todos existência digna e a segunda de objetivo a ser alcançado, assume, assim, função de diretriz que justifica a realização de políticas públicas.

Ressalta que a função social da empresa tem por pressuposto necessário a propriedade privada, haja vista que no seio da propriedade estatal a alusão à dada função em nada inova, embora se possa referir dada função a empresas estatais quando prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividade econômica em sentido estrito.

Chama atenção para o fato de o direito de propriedade e sua função estarem previstas pela Constituição de 1988, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no art. 5º, XXII e XXIII, como um direito individual. Aduz haver distinção entre a propriedade dotada de função social e a dotada de função individual. A primeira se justifica pelos seus fins, seus serviços; a segunda, na garantia de o indivíduo prover sua subsistência e de sua família, fato que assegura, v.g., o direito de herança.

A moderna legislação econômica considera que a disciplina da propriedade (p. 234, apud Giovanni Coco) insere-se no processo produtivo, o qual converge para um feixe de interesses que concorrem com os interesses do proprietário condicionando-o e sendo condicionados por ele. Trata-se de uma nova fase do direito de propriedade chamada fase dinâmica, na qual a função sociedade da propriedade é realizada sobre a propriedade dos bens



de produção. Como esses bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, tem-se configurada a função social da empresa.

A lei que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei 11.101/2005), prevê expressamente no artigo 47 a função social da empresa, contemplando em conjunto a sua preservação:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Giovanna Teles (2010), ao analisar a função social da empresa como princípio constitucional, entende que o art. 170 infere uma ordem econômica baseada na livre iniciativa, valorizando, portanto, o regime capitalista, no qual a função social deve ser cumprida. Tal cumprimento ocorre quando os bens de produção têm uma destinação compatível com os interesses da coletividade, fazendo circular riquezas e gerando empregos.

Referida autora esclarece que o cumprimento da função social pelas empresas poderá ser visualizado na simples aplicação da Teoria da *Eficiência de Pareto*, que consiste em desenvolver a atividade empresarial sem que nenhuma das partes envolvidas sofra prejuízos. Dessa maneira, se a empresa gera crescimento sem causar prejuízos a fornecedores, a consumidores e à sociedade, estará realizando sua função social.

Observa-se, então, que a função social da empresa constitui uma ampliação do conceito constitucional de propriedade, no qual ambos devem alcançar seu fim social. Esse fim, no âmbito empresarial, é alcançado quando a empresa paga seus impostos, gera empregos e distribui renda.

3 ANÁLISE DA PRÁXIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Apresentados os aspectos socioeconômicos que contribuíram para a formação da concepção da função social da empresa e examinado o arcabouço normativo constitucional



e legal que fundamenta esse instituto. Cabe agora analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática e verificar se o teor dos julgados vai ao encontro dos fins propugnados pelo princípio da função social da empresa, assim como examinar se essas decisões são dotadas de conteúdo normativo.

Inicialmente, tem-se Embargos de Declaração, no agravo interno no AREsp 1149602 / DF, de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão que analisa contrato de locação de espaço em shopping center. Neste, a Quarta Turma consignou que apesar do artigo 54 da Lei de Inquilinato propugnar: “Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei”, dever-se-ia, no caso em análise, adotar o valor apontado no laudo pericial. Dado valor estaria baseado no preço de mercado, fato que atende à cláusula geral de equilíbrio econômico financeiro dos contratos, bem como à cláusula de vedação ao enriquecimento sem causa.

Observa-se que o teor do acórdão primou pela juridicidade da decisão na medida em que não se fixou apenas no conteúdo legalista previsto na Lei de Locação, mas fez uma interpretação sistêmica dos fundamentos jurídicos, de modo a conferir concretude ao princípio da função social da empresa, que prima pela manutenção econômica viável das atividades empresariais, desde que em consonância com o direito. Assim, apesar da força do princípio da autonomia privada e da autonomia negocial, sobretudo em contratos de locação, essa não prevaleceu no julgado em benefício da efetivação do princípio da função social da empresa, determinando-se a manutenção do contrato de locação de modo que a atividade de vendas da empresa locatária se manteria no espaço locado.

O segundo acórdão de lavra da 2ª Turma, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, REsp 1686678 / SP, Recurso Especial 2017/0179226-5, tece análise em processo de execução fiscal. Neste, determina a possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório. Essa possibilidade atende ao teor do enunciado da Súmula 406 do STJ conjugada com o rol de bens ofertados à penhora previstos nos artigos 11 e 15 da Lei 6.830/1980:

Enunciado da Súmula 406: “A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório”

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Em que pese haver no teor do acórdão a discussão que a possibilidade de recusa poderia repercutir em bens essenciais da empresa e por via de consequência ferir o princípio da função social da empresa, uma vez que inviabilizaria suas atividades. O relator do acórdão esclarece que poderia haver superação dos artigos legais supramencionados, se o executado tivesse trazido aos autos argumentos baseados em fatos concretos que a substituição afetaria as atividades da empresa. Argumentou, ainda, que a simples invocação genérica, sem a devida comprovação, não tem o condão de flexibilizar a efetiva tutela executiva.

Teceu-se nesse julgado argumentação à contrário *sensu*, no sentido de dizer que quando o executado demonstrar, com elementos concretos, a inviabilidade da atividade empresarial, em caso de não substituição por precatório, a Corte desacolheria o pleito da Fazenda Pública em favor da manutenção das atividades da empresa.

O terceiro julgado, também da 2ª Turma, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, REsp 1659692 / RS, Recurso Especial 2017/0048514-3, aduz que a penhora, em processo de execução, somente de forma excepcional, pode recair sobre o faturamento da empresa. Ainda, quando ocorrer deve cumulativamente observar a limitação em percentual, não podendo recair sobre a integralidade do faturamento. A fundamentação do acórdão considerou o livre exercício da atividade econômica como figura de interesse público, não havendo interesse, nem mesmo para o Fisco, que empresas fossem fechadas mesmo que para adimplir ao Erário. Observa-se a preocupação da Turma na manutenção das atividades da empresa, com vistas ao cumprimento do princípio da função social da empresa.



No mesmo sentido, a 2ª Turma utilizou, no AgInt no REsp 1588496 / SP, Agravo Interno em Recurso Especial 2015/0213562-2, a função social da empresa como vetor interpretativo e determinou que a penhora sobre faturamento da empresa não deve recair sobre a integralidade deste, pois inviabilizaria o livre exercício da atividade econômica que é de interesse público, uma vez que é dela que advém os empregos, receitas e riquezas.

No AgInt no REsp 1346712 / RJ, Agravo Interno no Recurso Especial 2012/0190617-8, da 4ª Turma, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu-se que a penhora sobre quotas sociais é possível, mas dada penhora só pode ocorrer de forma excepcional e quando não houver lucros a ser distribuídos entre os sócios. Caso haja, deve o exequente requerer a penhora sobre os lucros relativos as quotas sociais do devedor, uma vez que a liquidação parcial da sociedade implica em descapitalização desta, fato que afeta o interesse dos demais sócios, empregados, fornecedores e demais credores. Observou-se que o julgado primou pelo princípio da conservação da empresa e menor onerosidade do devedor, corrobora, assim, com o princípio da função social da empresa.

A 4ª Turma, no REsp 1535727 / RS, Recurso Especial 2015/0130632-3, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, decidiu que a cláusula de raio, ajustada em contrato de locação com shopping center não é abusiva, devendo possível análise judicial ocorrer de forma excepcional, considerando-se caso concreto específico. Desse modo, situações genéricas ou hipotéticas são impassíveis de limitações, principalmente porque as partes são livres para pactuar as cláusulas contratuais, por não se trata de contrato de mera adesão.

Dada decisão foi justificada em decorrência do princípio da livre iniciativa, do *pacta sunt servanda*, da função social da empresa e da livre concorrência. Contudo, a decisão não fez análise pormenorizada olvidando empresas de pequeno porte que não são necessariamente livres para pactuar em contratos com shopping center e até podem ter suas atividades restringidas face a sanções em caso de descumprimento do acordado.

Em acórdão da 3ª Turma, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, REsp 1535727/RS, Recurso Especial 2015/0130632-3, ao julgar ação de despejo em face de não pagamento da cobrança em dobro de aluguel por shopping center, no mês de dezembro, considerou devida as cláusulas contratuais pactuadas. Ressaltou-se que dada decisão atende a



função social da empresa, porque obriga ao cumprimento dos deveres do contrato, bem como a observância das regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor.

A Segunda Seção do STJ, nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 129226 / SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que conflito de competência entre o juízo trabalhista e o juízo onde se processa a recuperação judicial, deve prevalecer o juízo da recuperação, pois existe verdadeira incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação e a manutenção de ações individuais, devendo os autos correrem no juízo universal. Visa-se, assim, manter a atividade econômica à vista da função social da empresa.

A Terceira Turma do STJ, no REsp 1408973/SP, Recurso Especial 2013/0333500-4, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em processo de recuperação judicial, entendeu ser possível a desistência de recurso do credor que tenha formulado pedido de falência, independente da anuência dos demais credores. Isso porque a recuperação judicial tem por fundamento a função social da empresa desempenhada por meio de sua atividade produtiva.

Assim, o interesse social é de que a empresa se mantenha e se recupere para que possa cumprir com os interesses patrimoniais de seus credores. Observa-se que essa decisão abrange conteúdo político-normativo, pois alberga o interesse político de manter os empregos gerados pela atividade empresarial sem abalos à ordem econômica e atende ao princípio da função social da empresa.

No último acórdão objeto do presente estudo, a Quarta Turma, REsp 1374534 / PE Recurso Especial 2012/0264563-2, ao analisar os efeitos da recuperação judicial sobre direitos reais de garantia e direitos reais em garantia, tangencia o tema da função social da empresa e firma o posicionamento de que esta visa a manutenção da empresa, mas não a todo custo. É dizer que para haver uma possível intervenção do Poder Judiciário, na perspectiva de levar adiante um processo de recuperação judicial da empresa, esta deve demonstrar que possui os meios necessários para cumprir sua função social e honrar seus compromissos. Dado acórdão denota que o Egrégio Tribunal de Justiça alarga o caráter interpretativo da função social da empresa, conferindo até mesmo economicidade processual nas demandas de



recuperação judicial empresarial, haja vista que o Poder Judiciário só irá se debruçar processualmente em face de empresas que realmente tenham potencial de se recuperar.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que a função social da empresa é instituto jurídico que alberga, em sentido *latu*, valores econômicos, sociais e jurídicos. Tal assertiva comprova-se pelos próprios efeitos desse instituto no mundo dos fatos, pois quando uma empresa se mantém eficazmente produtiva, além de gerar lucro para os sócios, é fonte de emprego e renda, colaborando para o desenvolvimento da economia.

A função social da empresa, no ordenamento brasileiro, apresenta-se de forma implícita no Título VII, da Constituição Federal de 1988, como desdobramento da função social da propriedade projetada sobre os bens de produção. Em face disso, considera-se a função social da empresa como princípio da Ordem Econômica constitucional que deve ser observado no exercício da atividade empresarial. De modo expresse, encontra-se na Lei 6.404 de 1976 e na Lei 11.101 de 2005, previsão que reforça a importância da função social da empresa.

Jurisprudencialmente, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, nos últimos cinco anos, atribuiu juridicidade as decisões que trataram do tema da função social da empresa, na medida em que proferiu conteúdo obrigacional em 70% de seus acórdãos, determinando um “dever-fazer” para que se concretize dada função, consubstanciando real aplicabilidade e concretude a esse instituto jurídico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Milaré. Anotações sobre o princípio da função social da empresa na doutrina e na jurisprudência brasileira. **Revista de direito mercantil: industrial, econômico e financeiro**. Ano 2010, v. 49, n. 153/154, mes JAN/JUL, páginas 240-286.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos



enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de direito mercantil: industrial, econômico e financeiro**. Ano 2000, v. 39, n. 117, mes JAN/MAR, páginas 157-162.

BONFANTE, Guido; COTTINO, Gastone. **Trattato do Diritto Commerciale – L' imprenditore**. Pádua: Cedam, 2001, v.1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei 6.404/76. **Lei das Sociedades Anônimas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em 22 abr. 2019.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 abr. 2019.

_____. Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de recuperação judicial e falência**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 abr. 2019.

_____. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

COCO, Giovanni. **Crise e evoluzioni nel diritto de proprietá**. Milano: Giufré, 1965.

COMPARATO, Fabio Konder. **Direito Empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social, **Revista dos Tribunais**, volume 732, outubro de 1996.

FERRARI, Graziela Maria Rigo; GARCIA, Ricardo Lupion. Função social da empresa: dimensão positiva e restritiva e responsabilidade social. **Revista jurídica**. Mai, 2015, v. 63, n. 451, p. 53-72.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo IV. Coords.Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida. São Paulo: Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2018.



GLOBAL, Justice Now. **As 100 maiores economias do mundo: 31 países; 69 corporações.**

Disponível em: <<https://www.globaljustice.org.uk/>>. Acesso em 08 mar. 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988:** interpretação e crítica. 19. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. Ensaio sobre o princípio da função social da empresa na lei n. 11.101/05. **Revista forense** - Ano 2010, v. 106, n. 409, mes MAI/JUN, páginas 507-523.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OSMO, Carla. Efetividade da função social da empresa. In: NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Função do direito privado no atual momento histórico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TELES, Giovanna Filomena Silveira. A função social da empresa. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.** 14 ed. nov. 2008. Disponível em: <<http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

